



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000312726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1008489-56.2024.8.26.0361/50000, da Comarca Mogi das Cruzes, em que são embargantes GUILHERME PARRA FERREIRA (MENOR) e ACACIO MARCELO FERREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são embargados CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. e NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 1008489-56.2024.8.26.0361/50000

Comarca: Mogi das Cruzes

Embargtes: Guilherme Parra Ferreira e Acacio Marcelo Ferreira

Embargdos: Clube de Saude Administradora de Benefícios Ltda. e Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Voto nº 42.321

Embargos de declaração. Contradição e omissão. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões expressamente enfrentadas, de modo que outro era o recurso a ser ofertado. Embargos rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao v. acórdão de págs. 475/482.

O Embargante alega, em síntese, que o julgado está eivado de contradição e omissão, uma vez que o v. acórdão, ao afastar a indenização por danos morais, evidencia uma contradição, observado o que constou na fundamentação e em seu dispositivo. Refere ter quitado a mensalidade com apenas alguns dias de atraso. Enuncia ser pacífico na jurisprudência que interromper o tratamento de beneficiário de plano de saúde em meio a tratamento acarreta o pagamento de indenização por danos morais. Reitera que o cancelamento de contrato com beneficiário em tratamento é abusivo. Afirma que fora reconhecida a abusividade quanto ao cancelamento do plano, contudo, foram afastados os danos morais a que faz jus. Busca sejam sanados os vícios apontados, a fim de que seja mantida a condenação da Embargada ao pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório.

1008489-56.2024.8.26.0361/50000
Voto nº 42.321

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o v. acórdão de págs. 475/482, não exhibe os vícios enunciados pelo Embargante. As questões suscitadas, relacionadas ao afastamento da indenização por danos morais, já foram objeto de análise e a decisão se encontra fundamentada. Foi expressamente enunciado:

“No entanto, não se deve considerar como ocorrido o dano moral, diante do acima enunciado, pois os fatos se deram a partir da inadimplência do próprio Autor, na satisfação da parcela de março de 2024, de modo que não pode ser agora beneficiado por situação para a qual contribuiu e de forma incisiva. O valor arbitrado fica, portanto, ora afastado” (pág. 482).

Como se verifica, o que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já expressamente decididas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Todos os argumentos suscitados e que se mostravam relevantes para a análise da demanda foram considerados. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: *“1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

5. *Embargos de declaração rejeitados*” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”* (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Ainda, no que pertine à alegada contradição, veja-se a nota inserta na obra Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo (2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais), de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, pág. 554, do seguinte teor que: *“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. em 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290).* Em igual sentido: *“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

Ante o exposto, rejeita-se o embargos.

João Pazine Neto
Relator

1008489-56.2024.8.26.0361/50000
Voto nº 42.321